

Acórdão: 13.755/00/2^a
Impugnação: 40.10100119-86
Impugnante: Posto Santa Cruz de Salinas Ltda
Advogado: Lúcio Loiola Sarmiento
PTA/AI: 01.000134930-68
Inscrição Estadual: 837.596413.00-49 (Autuada)
Origem: AF/Salinas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Constatação por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em Levantamento Quantitativo de Mercadorias, da saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, referentes ao exercício de 1.998. Também referente ao período de 01/01/99 a 23/06/99, constatou-se a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 e 27.

DECISÃO

A exigência fiscal em comento decorre da constatação fiscal de saída e manutenção em estoque de mercadorias sem documentação – exercício fechado de 1998 - e também, saída de mercadorias sem documentação fiscal no período de 01.01.99 a 23.09.99.

Defendendo-se da acusação em referência, a impugnante confessa o ilícito objeto do auto de infração, salientando todavia, que deveria o fisco antes de tudo possibilitar ao contribuinte a regularização da situação através de denúncia espontânea.

Como salientado acima, o Impugnante confessa o ilícito lançado na peça de acusação, ou seja, a acusação é incontroversa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante isso, há nos autos elementos suficientes à convicção do lançamento constante da peça de acusação, pois a acusação origina-se de um levantamento quantitativo que nem contestado foi, insista-se.

A sugestão da Impugnante de que deveria ser intimado primeiro para regularizar a sua situação fiscal, não encontra respaldo legal. Isso não existe em nosso ordenamento tributário.

Assim sendo, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário os conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões 14/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

LLP/